



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

FL

151

Processo nº : 13893.000041/2001-20

Recurso nº : 128005

Acórdão nº : 204-00.606

Recorrente : PROVIGA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO LTDA

Recorrida : DRJ CAMPINAS-SP

NORMAS PROCESSUAIS. DIREITO À RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de pagamentos indevidos extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data do recolhimento, seja qual for a causa, inclusive a declaração posterior de inconstitucionalidade do ato legal correspondente.

COFINS.

COMPENSAÇÃO.

O direito à compensação vincula-se à existência de crédito líquido e certo favorável ao contribuinte. As decisões judiciais proferidas pelo STF no controle difuso da constitucionalidade dos atos legais editados apenas surtem efeitos para a parte postulante. Não tendo a empresa pleiteado judicialmente o direito de compensação dos valores de Finsocial recolhidos a alíquotas superiores a 0,5%, descabe-lhe direito a restituição e compensação destes com débitos de COFINS.

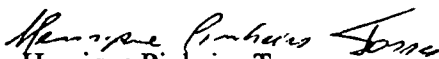
COFINS. PAGAMENTOS INDEVIDOS

Não padecem de inconstitucionalidade os dispositivos da Lei Complementar nº 70/91 que fixaram a alíquota da COFINS, consoante decisão do STF em ação direta de constitucionalidade. Os pagamentos efetuados à alíquota de 2% não são, portanto, indevidos, não gerando direito a qualquer compensação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PROVIGA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO LTDA** ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade (maioria) de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Júlio César Alves Ramos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

153

Processo nº : 13893.000041/2001-20
Recurso nº : 128005
Acórdão nº : 204-00.606

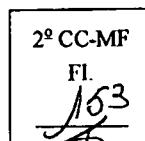
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, Sandra Aparecida Lopes Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

//



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13893.000041/2001-20
Recurso nº : 128005
Acórdão nº : 204-00.606

Recorrente : PROVIGA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o voto da decisão recorrida que passo a transcrever.

Trata este processo de pedido de restituição/compensação, apresentado em 31 de janeiro de 2001, de valores que o contribuinte entende ter recolhido a maior que o devido a título de Contribuição ao Fundo de Investimento Social – Finsocial instituída pelo Decreto-Lei nº 1940/82, no período de janeiro de 1990 a março de 1992 e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins instituída pela Lei Complementar nº 70/91, no período de abril de 1992 a dezembro de 1995, no montante de R\$ 42.688,49.

2.A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 93/96), sob a alegação de que o direito do contribuinte pleitear a restituição ou compensação do indébito estaria extinto, pois o prazo para repetição de indébito, inclusive aquele relativo a tributo ou contribuição pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999. Quanto aos pretensos créditos de Cofins, não há o que restituir, pois a Lei Complementar 70, de 30/12/1991, publicada no DOU em 31/12/1991, instituiu a contribuição à alíquota de 2% com vigência a partir de 01/04/1992, sendo todos os pagamentos efetuados a este título devidos.

3. Cientificada da decisão em 19 de agosto de 2003, AR fl. 99, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade ao despacho decisório, em 16/09/2003 (fls. 101/109), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1. a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de 10 (dez) anos: 05 para a homologação tácita e mais 05 para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça;

3.2. esse prazo de dez anos deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte;

3.4 tem direito à restituição dos valores recolhidos a maior a título de Finsocial, dada a inconstitucionalidade das leis que alteraram sua alíquota;

3.5. tem direito à compensação pleiteada com base no disposto no art. 170 do CTN e na Lei nº 8.383/91.

Julgado em 23 de dezembro de 2003, o pedido do contribuinte foi considerado improcedente pela DRJ-Campinas, nos seguintes termos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO. Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

154
6

Processo nº : 13893.000041/2001-20
Recurso nº : 128005
Acórdão nº : 204-00.606

do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/12/1995

Ementa: COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. VALIDADE. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a exigência da Cofins foi considerada constitucional, portanto, devido o seu recolhimento.

COFINS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO. Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

Solicitação Indeferida

Irresignada, recorre a empresa, alegando:

1. o direito pleiteado refere-se a pagamentos indevidos de Finsocial efetuados no período de janeiro de 1991 a março de 1992, dentro, portanto do prazo de dez anos;

2. esse direito não decorre de declaração de inconstitucionalidade de ato legal, portanto prevalece o prazo decadencial válido para os casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, isto é, cinco anos contados a partir da homologação expressa, ou do final dos cinco anos para aquela homologação;

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

156

Processo nº : 13893.000041/2001-20
Recurso nº : 128005
Acórdão nº : 204-00.606

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Estando revestido de todas as formalidades legais, tomo conhecimento do recurso interposto.

Conforme se disse no relatório, o processo apresenta “créditos fiscais (favoráveis ao contribuinte)” de duas naturezas:

1. “pagamentos indevidos” de Finsocial referentes aos períodos de apuração (PA) dezembro de 1990 a março de 1992, recolhidos em janeiro de 1991 a abril de 1992;

2. “pagamentos indevidos” de Cofins efetuados nos meses de maio de 1992 a junho de 94, referentes aos PA abril 92 a maio 94.

Anexo a sua postulação não juntou a empresa qualquer documento que demonstrasse a razão de serem tais pagamentos indevidos, à exceção da planilha de fls. 3 por meio da qual se pode deduzir que a razão seria a aplicação de alíquota superior a 0,5% em todo o período.

Questionada na decisão de primeira instância a respeito do segundo período, referente aos pagamentos feitos já a título de Cofins e tendo por base a LC 70/91, silencia a empresa em seu recurso, onde apenas afirma que (*verbis*): “Primeiramente cabe ressaltar que o pedido de restituição/compensação relativo ao Finsocial, não refere-se ao período de janeiro de 1990 a março de 1992, mas sim aos pagamentos indevidos realizados no período de janeiro/91 a abril/1992 com protocolização do pedido administrativo em 31 de janeiro de 2001” (negrito no original)

Por que são indevidos? Não diz. Por que a planilha vai até maio/94? Também nenhuma palavra consta.

Após esse preâmbulo, prossegue a empresa a discorrer quanto ao prazo decadencial aplicável “ao seu direito”. No entanto, antes desse exame, é mister analisar a existência do próprio direito. Isto porque, como se sabe, a compensação somente é admitida com crédito líquido e certo, de natureza tributária, contra a Fazenda Pública. Onde ele?

Quanto ao primeiro período, referente ainda ao Finsocial, reconhece textualmente a empresa que a decisão do STF que considerou inconstitucionais as majorações de alíquota que a fizeram exceder 0,5% somente beneficiam aqueles que tenham efetivamente ingressado em juízo. Isto porque proferida no controle difuso da constitucionalidade dos atos legais e não estendida aos demais contribuintes por ato formal do Congresso Nacional.

Por outro lado, pior é a situação do contribuinte no tocante aos “créditos” que alega possuir de Cofins. E bastam para tanto as alegações do voto condutor da decisão de primeira instância, que aqui apenas corroboro.

Por isso mesmo, entendo despidendo o exame quanto à ocorrência ou não da decadência do direito à compensação. Ainda assim, melhor sorte não merece o recurso. É que longe da verdade estamos quando afirma a recorrente ser matéria pacífica a contagem do prazo “prescricional” na forma que entende o STJ. Novamente aqui basta recorrer às lições da decisão recorrida, em meu ver inatacáveis.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

156

Processo nº : 13893.000041/2001-20
Recurso nº : 128005
Acórdão nº : 204-00.606

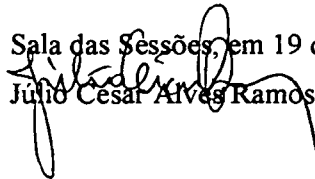
Apenas como complemento a elas, reforça-se que, após a edição da Lei Complementar 118/2003, nenhuma dúvida pode mais haver quanto à adequada interpretação do art. 168 do CTN, na esteira do que entendia a melhor doutrina e mesmo a jurisprudência do STF.

Portanto, ainda que se considerassem indevidos os recolhimentos alegados pela empresa, o que não é verdade, certo é que seu direito à restituição/compensação somente subsistiria no prazo de cinco anos a partir daqueles recolhimentos. Referindo-se no máximo ao ano de 1994, decaído em 1999.

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.


Júlio César Alves Ramos

